



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005394-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ ANTONIO MIGUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3005394-63.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 0036414-08.2018.8.26.0053/02

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Luis Antonio Miguel da Silva

Interessada: Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM

Comarca: Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes

Juiz: Dr. Erika Folhadella Costa

Voto nº 9467

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL.
REDIRECIONAMENTO PARA A FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL. INADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO PELA CBPM. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em incidente de requisição de pequeno valor promovido por Luis Antonio Miguel da Silva contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM), determinou o redirecionamento da execução ao ente estadual, em razão do inadimplemento da obrigação e da frustrada tentativa de penhora eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pode ser incluída no polo passivo da execução; (ii) se o redirecionamento da execução ofende os limites subjetivos da coisa julgada; (iii) se há responsabilidade subsidiária do Estado em relação às dívidas da CBPM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o inadimplemento da CBPM e frustradas as tentativas de satisfação do crédito, admite-se o redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que detém responsabilidade subsidiária sobre as obrigações da autarquia.

4. Não há violação à coisa julgada, pois a decisão agravada não altera o título executivo judicial, limitando-se a reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente estadual.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Tribunal de Justiça de São Paulo consolida o entendimento de que, esgotados os meios de execução contra a autarquia estadual, a Fazenda Pública do Estado responde subsidiariamente pelo adimplemento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O redirecionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo é admissível em caso de inadimplemento da CBPM – autarquia a ela vinculada.

2. Não há ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada na responsabilização subsidiária do ente estadual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI, LIV, LV; CPC, arts. 502, 503, 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1549065/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11/12/2018, DJe 4/2/2019; STJ, REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2/2/2009 (recursos repetitivos); TJSP, AI nº 3011857-55.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Von Adamek, j. em 26/2/2025; TJSP, AI nº 3006124-11.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. em 9/10/2024; TJSP, AI nº 3003083-36.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 14/5/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada a fls. 127/128 dos autos do incidente de Requisição de Pequeno Valor, que assim determinou: *“Intime-se, pois, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para o pagamento da presente RPV, no prazo de trinta dias, sob pena de sequestro de verbas via Sisbajud”*.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que i) inexistente solidariedade entre a autarquia e o ente instituidor; ii) a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 502, 503 e 506, todos do CPC); iii) são pessoas jurídicas distintas; iv) o redirecionamento da execução em face da Fazenda Pública não pode prevalecer, pois a CBPM foi a única parte passiva na fase de conhecimento, de modo que tão somente contra ela formou-se o título judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, com o fim de afastar a

responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo pagamento do crédito exequendo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos originários que o agravado promove incidente de Requisição de Pequeno Valor em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM, para recebimento da quantia apontada na planilha de fl. 3, mediante expedição de RPV.

Sucedendo que, determinada a expedição do ofício requisitório (fl.103/106) e não satisfeita a obrigação, e ainda à vista da frustrada tentativa de penhora eletrônica (fls. 460/461 dos autos do cumprimento de sentença nº 0036414-08.2018.8.26.0053), sobreveio a decisão combatida (fls. 127/128) que reconheceu a responsabilidade subsidiária da FESP pelo adimplemento da obrigação.

Pois bem.

A FESP busca evitar que seja direcionada a execução ajuizada originariamente contra a CBPM, eis que ostentam personalidades jurídicas e patrimônios distintos.

Verifica-se dos autos de origem que há mais de 3 anos o agravado busca o cumprimento do ofício requisitório.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da União e dos Estados pelas suas autarquias (REsp 1549065/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019 e REsp 1.143.677, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 2 de fevereiro de 2009 pela sistemática dos recursos repetitivos).

Há precedentes do TJSP, inclusive desta 10ª Câmara de Direito Público, no sentido de que, em se tratando de autarquia estadual e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV EXPEDIDOS EM FACE DA CBPM.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo para pagamento de créditos decorrentes de RPV expedidos em face da CBPM. 2. O agravante alega, entre outros pontos, que a CBPM é a única responsável pela obrigação e que a inclusão do Estado no polo passivo ofende a coisa julgada. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da execução; (ii) o redirecionamento da execução ofende os limites subjetivos da coisa julgada; (iii) a responsabilidade do Estado de São Paulo é subsidiária em relação à CBPM. III. Razões de decidir: 4. A decisão agravada é mantida, pois, comprovado o inadimplemento da CBPM, admite-se o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, que possui responsabilidade subsidiária. 5. Não há violação à coisa julgada, pois a decisão não altera a condenação, mas apenas responsabiliza o Estado pela obrigação da autarquia. IV. Dispositivo e tese: 6. Recurso desprovido. 7. Tese de julgamento: "1. O redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo é admissível em caso de inadimplemento da CBPM. 2. Não há ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada." Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002500-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 09.09.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2146978-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. VERA ANGRISANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17.08.2022; TJSP, Agravo 3003267-60.2022.8.26.0000, de Rel. Instrumento Des. nº RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 03.06.2022. Decisão mantida. Recurso desprovido". **(TJSP -Agravo de Instrumento nº 3011857-55.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Carlos Von Adamek – j. em 26.2.2025 – v.u.).**

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) - Inadimplemento - Decisão que redirecionou a demanda contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Comprovada a insuficiência de recursos financeiros da autarquia Estadual para a satisfação do crédito exequendo, é possível a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, autorizado o redirecionamento da obrigação à Fazenda Estadual - Precedentes - Não ocorrência de ofensa à coisa julgada – Redirecionamento da obrigação ao ente federado não importa em alteração do título executivo judicial, mas somente no reconhecimento

da responsabilidade subsidiária que para a FESP decorre em relação às suas autarquias. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP -Agravado de Instrumento nº 3006124-11.2024.8.26.0000 – 3ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira – j. em 9.10.2024 – v.u.).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM. Não pagamento das RPVs expedidas há mais de um ano. Decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da relação processual. Admissibilidade. Responsabilidade subsidiária dos entes federados por débitos de suas autarquias. Precedentes deste Tribunal. Agravado não provido” (TJSP - Agravado de Instrumento nº 3003083-36.2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Antonio Carlos Villen – j. em 14.5.2024 – v.u.).

Assim, diante do contexto fático apresentado, é caso de manutenção da decisão agravada para autorizar o direcionamento da execução à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, eis que esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido originalmente pela sua autarquia.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator